AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E A FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS DADOS OFICIAIS

Mila Guimarães Almeida

Orientador: Prof. Dr. Bruno Teixeira Bahia

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a transparência dos dados públicos fornecidos pelos órgãos responsáveis, com foco nos dados referentes às Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha. Antes será abordada a Lei Maria da Penha, os fatos que deram causa à sua criação, as medidas protetivas de urgência previstas, os órgãos responsáveis pelo atendimento, fiscalização e orientação das vítimas. Será também apresenta as dificuldades para obtenção de dados dentro do município de Salvador. E, por fim, uma análise da Lei de Acesso

à Informação.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Medidas Protetivas; Transparência; Acesso à

informação.

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA 3. O SISTEMA EM SALVADOR PARA ENCAMINHAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS 4. EM BUSCA DAS INFORMAÇÕES 4.1. MINISTÉRIO PÚBLICO 4.2. VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 4.3. DEFENSORIA PÚBLICA 5. A TRANSPARÊNCIA DOS DADOS PÚBLICOS E O CENÁRIO DA CIDADE DO SALVADOR 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

Diante do cenário de violência doméstica cada vez mais em pauta nas discussões e noticiários, o presente trabalho busca analisar as Medidas Protetivas De Urgência previstas na Lei Maria da Penha e sua eficácia no dia a dia das mulheres vítimas de violência doméstica e que precisam recorrer à proteção disponibilizada.

Ao longo de toda a história, a sociedade foi moldada em termos machistas e criando uma estrutura que favoreceu todo o tempo os homens, os deixando em uma situação de poder incontestável, principalmente sobre as mulheres, em todos os âmbitos da sociedade, dentro das famílias, dentro dos trabalhos e também na condução dos Poderes.

Assim, pode se considerar que essa construção tenha contribuído para o fato de que toda a sociedade, por muito tempo, entendeu como normal, aceitável e até esperado, que o domínio do homem na sociedade se estendesse também sobre a mulher, em todos os aspectos, de modo que era deles o controle dos seus corpos, das suas vidas, das suas escolhas de trabalho, de lazer, de companhias e até dos seus gostos. E foi com essa concepção da sociedade, que a violência doméstica se tornou normal, ao ponto de que a denúncia e a condenação de homens agressores fossem vistas como absurdo, anormal e até indesejável.

Foi nesse cenário que surgiu a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, criada com o objetivo de prover proteção, apoio e uma saída para as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica. Chama atenção o fato de que a Lei somente ocorreu depois que a história de uma mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, farmacêutica e sobrevivente de duas tentativas de homicídio, chegou à Organizações Internacionais e gerou a condenação do Estado Brasileiro pela Corte Internacional, o obrigando a mudar o cenário para proteção das mulheres.

A Lei Maria da Penha, assim chamada em homenagem à mulher que lutou pela mudança na legislação, foi criada com o objetivo de tipificar as violências sofridas pelas mulheres, unificar o procedimento para denúncia, processo judicial e demais questões envolvidas e, principalmente determinar as chamadas Medidas Protetivas de Urgência para proteção imediata das mulheres em situação de perigo.

Assim, o presente trabalho teve o objetivo de analisar o Sistema na cidade de Salvador para a proteção das vítimas que precisam das MPUs, com o conhecimento dos órgãos responsáveis pela recepção da denúncia, encaminhamento das Medidas Protetivas, os seus respectivos papeis no funcionamento do sistema, buscando entender a eficácia das medidas protetivas, o quanto cada um desses órgãos foi demandado e também a celeridade dentro desses processos.

No entanto, durante a pesquisa, ficou evidente a grande dificuldade de acesso às informações, que culminou em uma mudança de rumo dentro do trabalho. Assim, passou a ser um trabalho informativo, com descrição dos passos tomados e tentativas em cada um dos órgãos pesquisados, as descobertas com relação ao funcionamento e uma análise da transparência de dados públicos de uma forma geral.

Buscando um resultado satisfatório, o trabalho foi dividido em quatro capítulos. Sendo que o primeiro buscou contextualizar e conceitualizar a violência doméstica, dentro do histórico de violência na sociedade, o surgimento da Lei Maria da Penha, quem foi a mulher que deu voz e nome a essa Lei e o caminho até a sua promulgação, junto aos principais avanços trazidos por

ela, com foco nas Medidas Protetivas de Urgência, seus tipos, a solicitação e as sanções por descumprimento.

Já no segundo capítulo foi feito um estudo sobre o Sistema de Justiça em Salvador para as vítimas de violência doméstica, passando pelos locais disponíveis para atendimento das vítimas, para denúncia e acolhimento, cada passo que pode/deve ser tomado, quem precisa agir, em quanto tempo e onde as mulheres vítimas residentes da cidade podem buscar amparo e apoio na busca por proteção e justiça.

No terceiro capítulo é o relato do caminho percorrido pelos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público e Varas de Violência Doméstica, na busca por dados referentes à quantidade de medidas protetivas solicitadas dentro do primeiro semestre do ano de 2023 ou o perfil das vítimas que buscaram estes órgãos também no mesmo período. Nesse, busquei detalhar os passos que tomei, desde a busca pelos órgãos, suas sedes e os seus contatos, até as respostas recebidas em cada um deles.

Por fim, no quarto capítulo foi realizada uma análise da transparência de dados públicos, de forma geral e dentro do assunto pesquisado, da legislação vigente sobre o acesso às informações e o que de fato ocorre na prática, de acordo com estudos publicados a este respeito. É certo que existe a chamada Lei de Acesso à Informação, que garante à população o acesso às informações, mas até que ponto essa Lei é respeitada e quais as justificativas para essa negativa foram as questões abordadas no capítulo.

Por estas razões, serão expostas as dificuldades no acesso de dados, que acabam por impossibilitar uma análise mais precisa a respeito do funcionamento e também da eficácia do sistema atual, que poderia contribuir para a identificação de possíveis falhas e, consequentemente, de medidas que pudessem vir a contribuir para a eficácia pretendida na proteção das vítimas.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica é um problema enfrentado há muito tempo na sociedade brasileira. É comum que nas notícias diárias sejam destacados casos de violência doméstica, principalmente daqueles que resultam na morte das vítimas. A Lei 11.340 de 07/08/2006, chamada de Lei Maria da Penha em homenagem à uma das tantas mulheres que sofreram essa violência, foi criada com a intenção de dispor de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mas antes de falar sobre a Violência Doméstica em si e traçar o caminho que culminou na criação da Lei Maria da Penha, se faz necessário conceituar a Violência, de maneira ampla. A ONU (Organização das Nações Unidas) definiu como violência "o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou um grupo ou comunidade que resulte ou que possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação".

A definição dada pelo ONU, embora se refira à violência em um contexto amplo, é um ponta pé inicial para que se explique a violência doméstica sofrida pelas mulheres na sociedade atual. Assim a Organização chegou ao conceito de violência contra as mulheres com as particularidades para o caso, assim ficou definido como "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada".

Assim, entende-se que a violência física contra a mulher, embora seja a mais noticiada, discutida e também denunciada, é apenas um dos tantos tipos de violência que as mulheres vêm sofrendo ao longo dos anos, de modo que passou a ser normalizada. Maria Berenice Dias (2008), atribuiu como grande causa da invisibilidade da violência doméstica contra as mulheres a banalização deste ato, relembrando também que, além da mulher, que é a grande vítima deste tipo de violência, outras pessoas acabam também afetadas por esta, como os familiares da vítima e do agressor, principalmente quando há filhos.

Não há dados precisos sobre o primeiro registro de violência doméstica ocorrida ou denunciada no país. No entanto, se sabe que somente em 1988 o IBGE incluiu na sua pesquisa anual dados sobre a vitimização, momento em que foi registrado que 63% dos casos de violência contra a mulher ocorriam no lar, e que em mais de 70% o agressor era o companheiro ou ex-companheiro da vítima.

Após a primeira pesquisa feita pelo IBGE, outros institutos públicos e privados, como a Organização Mundial de Saúde e o Ministério da Saúde, fizeram coleta de dados para começar a entender a situação da violência doméstica no Brasil. No entanto, como bem observado por Maria Berenice Dias (2008), não é fácil denunciar uma pessoa que vive sobre o mesmo teto e com quem tem alguns vínculos, de modo que é esperado que os dados coletados representem apenas uma parcela da situação.

Foi nesse cenário que, em 1994, Maria da Penha lançou o livro "Sobrevivi, posso contar". O livro relata todo o ciclo de violência em que viveu durante os anos em que ficou casada com o seu agressor e resultaram em duas tentativas de homicídios e a perda dos

movimentos das pernas. A decisão de publicar o seu relato surgiu quando se deparou com um sistema ineficiente na proteção das mulheres que passavam pela mesma situação. O lançamento do livro chamou a atenção de órgãos internacionais, como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Assim, o caso da Maria da Penha foi encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998, que condenou o Brasil por omissão e negligência no caso, obrigando o país a assumir o compromisso de reformular as suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

Então, 04 anos após a decisão proferida pela OEA, foi promulgada a Lei nº 11.340 de 2006, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Além disso, teve também papel fundamental na criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que veio com o objetivo de tornar mais célere os processos que se enquadram nos pré-requisitos dos Juizados.

Entre os dias 21 de agosto e 25 de setembro de 2023, foi realizada pesquisa de opinião nacional sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, pelo Instituto Data Senado, que mostrou que 30% das mulheres do país já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar³. É certo que representa ainda um grande número de violência dentro da sociedade, mas apesar desse grande volume ainda existente, é inegável o grande avanço que a Lei Maria da Penha trouxe para a situação das vítimas.

Em seu texto foram inseridas inovações que fizeram toda a diferença no dia a dia do tratamento dessas situações, como definição de conceitos (dos tipos de violência, da mulher apta para ser atendida por essa lei, da punição cabível, etc) que facilitam o enquadramento das situações nos crimes previstos, a tipificação das formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), a mudança nas atitudes que devem ser tomadas pelas autoridades que recepcionarem a denúncia, além de determinar as chamadas medidas protetivas, inéditas no tratamento das vítimas de violência até aquele momento, prevendo também punições mais rigorosas para os agressores, inclusive no descumprimento das medidas protetivas.

Dentre as inovações propostas e aplicadas pela Lei Maria da Penha, certamente uma das mais eficientes na proteção e combate à violência doméstica é a estipulação de Medidas Protetivas, que estão previstas no Capítulo II da LMP. Além das disposições gerais e das

punições para quem descumpre as referidas medidas, o texto da Lei traz dois tipos medidas que podem ser adotados para a proteção das vítimas, são elas: Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, constantes na Seção II, e Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.

Assim, a Lei determina que, a partir do momento em que é recebida a denúncia, a autoridade policial, ou aquela que for acionada, deve encaminhar ao Juiz responsável para que, no prazo máximo de 48 horas, este aplique de imediato, caso julgue necessário, em conjunto ou separadamente as medidas protetivas de urgência aplicáveis para o caso analisado.

A partir do momento em que a denúncia é realizada, a Lei determina uma sequência de procedimentos e ações, além da possibilidade de aplicação das medidas protetivas, para que seja garantido o bem estar das mulheres vítimas. Entre estes procedimentos, está: a atuação do Ministério Público que pode requisitar força policial, fiscalizar os estabelecimentos de atendimento à mulher em situação de violência e cadastrar os dados; e ainda a determinação de que toda vítima tem direito aos serviços da Defensoria Pública ou Assistência Judiciária Gratuita e atendimento por uma Equipe Multidisciplinar.

As medidas protetivas são, sem dúvidas, uma das previsões mais importantes da Lei Maria da Penha. E estas são medidas cautelares criadas com o objetivo de garantir e recuperar a integridade física, psicológica, moral e material da mulher vítima de violência doméstica, de maneira que elas tenham condições de viver fora do relacionamento onde era vítima da violência, tanto física, como psicológica ou patrimonial, ao passo em que buscam a tutela jurisdicional necessária para inibir e afastar o agressor.

A LMP traz em seus artigos 22 e 23 o rol de medidas protetivas previstas para garantir a segurança das vítimas de violência doméstica. Dentro destas, são dispostas algumas opções: aquelas que obrigam o agressor, como a suspensão do porte de arma, proibição de contato com a vítima e prestação de alimentos provisórios; e aquelas chamadas de "urgência à ofendida", como a determinação da separação de corpos, afastamento do lar, suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, entre outras.

O rol de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, ainda que amplo, é somente exemplificativo, de modo que o juiz pode, na análise do caso, determinar a aplicação das medidas que julgar necessárias para a proteção da vítima em todos os âmbitos. Assim, o legislador cuidou de desarmar o agressor, afastar da convivência e garantir o bem estar da vítima e dos seus filhos, quando houver.

De forma a complementar a proteção despendida para as mulheres vítimas de violência doméstica, o legislador ainda prevê as providências que devem ser tomadas para garantir o cumprimento da medida protetiva e as punições cabíveis quando constatado o seu

descumprimento. Desse modo, no seu artigo 24-A, a LMP prevê a pena de 02 a 04 anos de detenção para o agressor que descumprir decisão judicial que deferiu as medidas protetivas.

3. O SISTEMA EM SALVADOR PARA ENCAMINHAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Com a criação da Lei Maria da Penha, ficou estabelecido um sistema para a proteção e disposição de todos os órgãos disponíveis para o atendimento, encaminhamento e tomada de providências nas situações de violência doméstica. Este sistema incluí as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (Deams), o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário. No entanto, obedecendo este sistema pré-estabelecido, cada Estado e Município funciona da forma mais adequada aos mecanismos existentes ali.

O canal oficial para recepção das denúncias de violência doméstica e consequente pedido de medida protetiva de urgência é a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, mas em Salvador esses pedidos são recepcionados também pelo DPE e pelo Ministério Público. Cada um dos três órgãos possuí um sistema para o procedimento, que tem sempre por finalidade maior o encaminhamento da denúncia de violência para o Sistema Judiciário.

As Delegacias de Atendimento à Mulher têm o canal oficial de número 180 para denúncia, abertura de ocorrência, orientação, prestação de socorro e atendimento imediato às vítimas. A cidade de Salvador tem duas unidades físicas: uma localizada no bairro de Brotas e outra localizada no bairro de Periperi. Em março de 2022 foi instaurada a Deam Online, com funcionamento por 24 horas ao dia, para o registro de ocorrências e atendimento realizado por delegada, desde a coleta de depoimentos e autuação em flagrante até a solicitação de medidas protetivas de urgência.

Em março do ano de 2023 houve uma alteração no funcionamento das Deams com a promulgação da Lei 14.541/23, que determinou o funcionamento 24 horas, sete dias por semana, incluindo feriados, em todas as unidades. Assim, em Salvador as vítimas contam com o atendimento 24 horas por dia, tanto nas delegacias físicas, como nas onlines e no contato telefônico.

Em cada ocorrência de violência que chega na Delegacia, existem alguns procedimentos que devem ser seguidos, de acordo com o necessário para cada caso, com o objetivo de que a autoridade policial consiga coletar todos os dados, provas e documentos necessários para encaminhamento do processo e também, principalmente, garantir o bem estar, a segurança e o acolhimento da denunciante. Algumas dessas obrigações são: encaminhar a vítima ao hospital

ou posto de saúde e ao IML, informar à vítima todos os seus direitos, realizar a identificação do agressor e juntar seus antecedentes criminais.

Já na Defensoria Pública do Estado da Bahia, foi criado o Núcleo de Defesa da Mulher, o NUDEM. O núcleo faz parte da chamada "Especializada de Proteção aos Direitos Humanos" e tem como objetivo o acolhimento das vítimas e encaminhamento para tomar as medidas necessárias, inclusive o pedido de medida protetiva de urgência que, quando decorrente dos atendimentos realizados no núcleo, são encaminhados da Defensoria direto para as Varas de Violência Doméstica.

O Ministério Público, por sua vez, em atendimento ao público disponibilizado em sua sede e também em seu endereço eletrônico⁵, disponibiliza o atendimento às mulheres. Assim, quando a vítima vai diretamente ao MP e é identificada a necessidade de aplicação de medida protetiva de urgência, o pedido é encaminhado direto do MP para as Varas de Violência Doméstica. O atendimento do MP ainda permite que a denúncia seja realizada por terceiros, mantendo a possibilidade de solicitação da medida protetiva quando necessário.

Após o encaminhamento das denúncias e solicitações de Medidas Protetivas por qualquer um dos três órgãos competentes para isso, os pedidos são encaminhados para uma das 04 (quatro) Varas de Violência Doméstica existentes na capital, para as providências necessárias. Do momento do recebimento, o Juiz responsável tem o prazo de 48 horas para análise do pedido de medida protetiva e o deferimento ou não da solicitação.

Além destes órgãos, a Prefeitura de Salvador, através da Secretaria de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude, o chamado de Centros de Referências e Atenção à Mulher – CRAMs⁶, que estão localizados em bairros populares e podem ser acessados por todas as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica. Os CRAMs têm como objetivo o acolhimento das vítimas, através de uma equipe multidisciplinar composta por psicólogas, advogadas e assistentes sociais, que podem oferecer o tratamento e apoio dentro do Centro ou realizar o encaminhamento da vítima, inclusive para a solicitação de medidas protetivas de urgência.

4. EM BUSCA DAS INFORMAÇÕES

Com o objetivo de obter dados a respeito das medidas protetivas solicitadas ao Poder Judiciário da Comarca de Salvador, durante o primeiro semestre de 2023, para análise do perfil social das vítimas e também realização de comparativo entre as solicitações efetuadas pelos órgãos responsáveis, busquei com a Defensoria Pública, o Ministério Público e as Varas de

Violência Doméstica da Comarca de Salvador a obtenção destes dados. No entanto, não houve um retorno positivo em nenhum dos casos.

a. Ministério Público

Em busca no site do Ministério Público do Estado da Bahia, coletei algumas informações que julguei necessárias para conseguir manter um contato e buscar os dados a respeito da pesquisa pretendida. O órgão tem sede no Centro Administrativo de Salvador, mas o Atendimento ao Cidadão ocorre em outro endereço, localizado no bairro de Nazaré. Para obter informações junto ao órgão são disponibilizadas no site duas opções: presencial, na sua sede, ou uma solicitação neste portal⁷.

Realizei a solicitação no portal, seguindo as orientações ali presentes, e me dirigi à sede do MP para tentar também dessa forma. Assim, fui atendida e ao explicar o trabalho e informar o meu objetivo, a resposta que tive foi que as informações poderiam ser disponibilizadas se tivessem um recorte mais especifico de tempo ou informações precisas. Então, com o objetivo de realizar um comparativo entre os dados obtidos com cada órgão, solicitei a quantidade de medidas encaminhadas pelo MP no primeiro semestre do ano de 2023. Porém, a resposta para a solicitações efetuadas não chegou.

b. Vara da violência doméstica

Existem em Salvador 04 (quatro) Varas de Violência Doméstica especializadas para o atendimento dos casos denunciados. No site do Tribunal de Justiça da Bahia⁸, é possível pesquisar e localizar o endereço de cada uma delas, que ficam no Fórum Ruy Barbosa. O atendimento nestas varas, assim como nas demais na cidade de Salvador, podem ser realizados no próprio balcão, mas dependem também do funcionamento interno de cada uma destas, razão pela qual em algumas delas não consegui sequer o primeiro contato.

Na primeira tentativa junto à 2ª Vara de Violência Doméstica, a servidora responsável pelo balcão de atendimento informou que nenhum dos juízes responsáveis estavam no momento e ela não sabia informar ou orientar a respeito das informações solicitadas, afirmando que somente os Magistrados teriam acesso a estes dados, e somente eles poderiam decidir sobre fornecer os dados ou não. Assim, fui orientada a comparecer outro dia para tentar encontrar um dos Juízes da casa, que poderiam me passar as informações.

Neste momento, pude presenciar o atendimento de uma vítima que foi até a vara pra solicitar a manutenção da medida protetiva que já estava em vigor, em razão da continuidade de risco que o seu ex companheiro representava. Lá foi disponibilizado um formulário para ser preenchido por ela, com os seus dados e com os motivos para a solicitação da manutenção da medida. Neste espaço ela informou que "o agressor estava entrando em contato com a sua mãe e sua irmã em busca do contato dela, além de que ela soube, por terceiros, que o agressor contratou o seu vizinho para lhe vigiar e passar as informações sobre sua vida".

Em uma outra tentativa, ao chegar na mesma 2ª vara da violência doméstica de Salvador fui atendida pela estagiária de pós graduação do Juiz Substituto. A informação passada por ela, diferente da prestada por outra servidora, foi que os funcionários do gabinete são os responsáveis por essas informações, a coleta, organização e disponibilização destes dados, mas que não são informações que estão prontas para disponibilização imediata, requer tempo e trabalho dos servidores responsáveis. Ela então me passou seu contato para que especificasse exatamente quais informações eu precisaria e quando tivesse disponível, poderia voltar lá.

Assim, mantive contato via *whatsapp* para a obtenção destas informações. Fiz uma lista com três opções de informações que seriam uteis para a pesquisa, com o recorte temporal do primeiro semestre de 2023 em todas: acesso ao conteúdo das medidas protetivas prolatadas, a quantidade de medidas protetivas encaminhadas por cada um dos órgãos (MP, DPE e Delegacias), ou acesso a duas decisões de cada mês. Em resposta, fui informada que diante do sigilo em que correm todos os processos, o mais provável de conseguir seria a segunda opção, pois não envolveria o conteúdo direito das decisões.

Acontece que, em contato posterior, fui informada que os Juízes estariam viajando para um evento do Tribunal durante o mês de outubro/começo de novembro e, por isso, provavelmente não teria acesso às informações até o seu retorno. Quando questionei se havia alguma previsão para a retirada dessas informações, não obtive mais resposta.

Em mais uma tentativa, consegui um atendimento na 1ª Vara de Violência Doméstica. Ao informar o que pretendia, fui orientada a aguardar o diretor da vara, que tentaria um atendimento com a Juíza titular. Enquanto aguardava o atendimento, consegui conversar com uma servidora, que confirmou que estes dados somente o diretor e a juíza tem acesso e podem conceder, me informando somente que os pedidos de Medida Protetiva chegam de todos os órgãos (MP, DPE e Delegacias), sendo que o maior volume é das Delegacias, mas não soube precisar a quantidade.

Após um tempo aguardando, o diretor da vara voltou do gabinete da Juíza e explicou que esta não conseguiria me receber ou prestar as informações pois estava redigindo uma

decisão importante e, por isso, não poderia parar, mas mandou que me indicasse um portal do TJ – BA onde eu poderia conseguir essas informações: Portal SEPLAN TJBA. O Diretor da vara, assim como os demais servidores, não tem acesso às informações, tampouco tinha conhecimento sobre o Portal informado pela juíza.

Diante das informações prestadas pelo Diretor da 1ª Vara de Violência Doméstica, busquei o Portal da Estratégia – SEPLAN TJ BA¹¹, que é uma ferramenta de comunicação desenvolvida com o objetivo de promover a transparência e a divulgação de informações relevantes no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia. No portal são disponibilizadas as mais diversas informações sobre o funcionamento, resultados e dados dos processos que correm no TJ.

Com relação às medidas protetivas da Lei Maria da Penha, dentro das Estatísticas disponibilizadas no Portal, existe o chamado "Painel Dinâmico – Medidas Protetivas de Urgência"¹¹. Lá estão dispostos os dados relativos à Distribuição de Processos, Acervo, Concessão e Não Concessão. Na página do painel é possível a aplicação de filtros para obtenção de dados específicos sobre Comarca e intervalo temporal.

Então, dentro do chamado "Painel Dinâmico – Medidas Protetivas de Urgência", é possível ter acesso à dados sobre as medidas protetivas. De modo que as tabelas abaixo colacionadas são fruto da aplicação de alguns filtros nessa página, quais sejam: primeiro o temporal, com o recorte dos seis primeiros meses do ano de 2023, quantas solicitações de medidas protetivas foram realizadas neste período e quantas foram concedidas também nesse recorte. Vejamos:

		DISTRIBUIDAS	
	ano	mes	quantidade
0	2023	01	365
1	2023	02	379
2	2023	03	397
3	2023	04	377
4	2023	05	457
5	2023	06	411

Medidas Protetivas Solicitadas

		CONCEDIDAS	
	comarca	serventia	quantidade
0	SALVADOR	1º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	533
1	SALVADOR	1º JUIZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	1
2	SALVADOR	2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	427
3	SALVADOR	2º JUIZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	1
4	SALVADOR	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	460
5	SALVADOR	4º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	486

Medidas Protetivas Concedidas

No entanto, embora os dados disponibilizados pelo Portal da Transparência forneçam uma ideia do grande fluxo que existe de solicitações e de deferimentos das Medidas Protetivas de Urgência dentro da comarca de Salvador, são dados meramente informativos. Isso porque não respondem qualquer questionamento sobre o fluxo, o perfil da vítima e o funcionamento mais profundo do sistema.

A quantidade de medidas solicitadas em comparativo com as MPU concedidas não fornece qualquer resposta e não permitem analisar nem ao menos essa etapa do processo, entre o recebimento do pedido e o despacho deste pelo Juiz responsável. Somente essa análise não permite extrair informações como: quanto tempo entre a entrada do pedido e o deferimento? Dentro desse número estão incluídas também as renovações das medidas ou somente novos pedidos? De qual órgão veio cada uma destas solicitações? Qual o perfil das vítimas?

c. Defensoria publica

Com a Defensoria Pública, em visita ao seu endereço eletrônico, descobri a existência do NUDEM – Núcleo Especializado na Defesa da Mulher. Foi criado no ano de 2016, como parte da Especializada de Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante, que promove ações voltadas à defesa da dignidade e dos direitos das pessoas. Para atendimento junto a este Núcleo, existem duas opções: atendimento presencial na Casa da Defensoria de Direitos Humanos e através dos contatos disponíveis no seu portal⁹.

Na tentativa de obter as informações a respeito das medidas protetivas solicitadas por este órgão, busquei as duas vias disponíveis para contato informadas no sistema, primeiro com o atendimento virtual, onde é preenchido um cadastro com os dados e o um relato sobre o que pretende tratar, mas não houve resposta por e-mail, tampouco através do contato telefônico informado.

A outra opção seria no próprio NUDEM, e com os responsáveis do Núcleo recebi as seguintes informações: primeiro, que o perfil das vítimas nas solicitações de medidas protetivas não seria possível conseguir, porque o cadastramento dessas informações no sistema geral da DPE tinha pouco tempo e, portanto, poucos dados; com relação aos números. Já os dados numéricos sobre a quantidade de solicitações encaminhadas pela DPE, também no período do primeiro semestre de 2023, fui informada de que seria possível conseguir, mas somente com a diretora do núcleo, mas sem garantia de conseguir em decorrência da agenda cheia da responsável. Não obtive retorno.

5. A TRANSPARÊNCIA DOS DADOS PÚBLICOS E O CENÁRIO DA CIDADE DO SALVADOR

A transparência de dados públicos é um dado que gera discussões e tende a provocar ações por parte das entidades responsáveis por tais dados. Isso porque existe um claro embate entre a necessidade de informações por parte de cidadãos, pelos mais diversos motivos, e em alguns casos a impossibilidade de tornar 100% público determinadas informações, principalmente quando diz respeito a processos que incluem informações pessoais.

O direito de acesso a informações prestadas por órgãos públicos é garantido a todos pela Constituição Federal, no seu art. 5°, inciso XXXIII, que ainda deixa claro que as informações podem ser de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. No entanto, a garantia conferida pela CF não é suficiente para o funcionamento dessa prestação de dados na maior parte dos órgãos públicos.

Visando melhorar essa prestação de serviço e fornecimento de dados, foi promulgada a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011¹², chamada de Lei de Acesso à Informação – LAI. Com o objetivo maior de promover a transparência de dados públicos, determinando tanto a publicação de informações de interesse geral ou coletivo, sem a necessidade de solicitação prévia e respeitando a confidencialidade prevista, como também criando procedimentos que facilitem o acesso à estas informações de forma mais rápida e fácil.

As duas formas de disponibilização de dados previstas na LAI foram definidas como Transparência Ativa e Transparência Passiva (Zuccolotto, Teixeira, & Riccio, 2015). Os autores chamam de transparência ativa o ato do poder público de disponibilizar, por discricionariedade do órgão responsável, as informações e dados do seu funcionamento, mediante solicitação, através do chamado SIC – Serviço de Acesso à Informação. Enquanto isso, a transparência ativa resulta de ações voluntárias dos gestores públicos ou de obrigações impostas aos órgãos.

Assim, o que Lei de Acesso às Informações buscou estabelecer foi, em suma, que o acesso fosse regra, enquanto o sigilo exceção dos casos de solicitação de dados. Ocorre que, para que tal fato ocorra se faz necessário a reforma e reorganização interna dos órgãos detentores dos dados e informações para que possam atuar de forma a obedecer ao estabelecido em Lei, com o regular fornecimento dos dados. Desde a sua promulgação, a LAI teve algumas atualizações, com o objetivo de reduzir as dificuldades para acesso, excluindo, por exemplo, qualquer custo na solicitação de dados.

Ainda com todas as inovações, é inegável a ainda enorme dificuldade de acesso à alguns dados. Isso pode ser comprovado com o resultado da pesquisa aqui efetuada e também com a

análise do Relatório sobre a Implementação da LAI, publicado pelo Poder Executivo Federal no ano de 2020. O resultado obtido nesse relatório foi uma porcentagem de apenas 58,90% de acesso concedido quando solicitado. Ainda que as razões para negativa envolvam diversas razões, o percentual mostra um acesso limitado, que não condiz com o proposto na Lei.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi apresentar uma conclusão a respeito da eficácia das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, solicitadas na cidade de Salvador, através de uma análise de dados sobre a quantidade de medidas solicitadas, de qual órgão partiu cada uma dessas solicitações e da análise dos perfis de cada vítima que buscou o amparo da LMP.

Com a análise iniciada pelo histórico de violência doméstica e da Lei Maria da Penha, ficou evidente que não há possibilidade de mudanças na situação das mulheres que vivem esta realidade, se não houver também uma conscientização por parte da sociedade e dos órgãos responsáveis pelo acolhimento e encaminhamento da vítima. Isso fica evidente quando percebemos que as primeiras pesquisas realizadas a respeito da violência doméstica, muitos anos antes da promulgação da Lei, retrataram uma realidade muito próxima do que ainda encontramos atualmente.

O sistema desenhado em Salvador para acolhimento, proteção e amparo da vítima é resultado de esforços de todos os âmbitos do poder público, na medida em que tem diversas formas de acessar a justiça, de buscar ajuda. No entanto, uma resposta concreta sobre a eficácia deste sistema, dos órgãos e dos procedimentos previstos ficou prejudicado pela falta de informações.

Conforme foi demonstrado, a busca dentro dos órgãos não resultou nos dados solicitados, principalmente devido ao fato de que as informações requisitadas são concentradas em poucas pessoas, geralmente aquelas em mais alto cargo, que talvez tenham mais atribuições dentro daquele sistema, o que torna mais difícil a disponibilidade até para o primeiro contato, explicar o objetivo da pesquisa, os dados a serem analisados e, consequentemente, impossibilitar o fornecimento das informações.

Foi observado também, em análise à legislação vigente sobre o Acesso à informação que existem todas as previsões a respeito da obrigatoriedade de fornecimento de informações, de maneira direta e indireta, pelos órgãos responsáveis, nos termos da LAI – Lei de Acesso à

Informação. No entanto, na prática não é exatamente isso que ocorre, conforme restou comprovado na tentativa de obtenção de dados.

Portanto, conclui-se que a legislação contempla todas as necessidades e prevê a solução para a falta de transparência dos dados, mas falta ainda os mecanismos necessários para obter o cenário previsto a LAI, bem como a fiscalização dentro dos órgãos para garantia do cumprimento.

REFERÊNCIAS

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BAHIA. Delegacias da Mulher da BA. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/2023/04/3700/Delegacias-da-mulher-da-BA-veja-a-lista-e-saiba-quais-funcionam-24-horas.html. Acesso em: 10/11/2023

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em: 08/08/2023

-. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 02/11/2023

DATASENADO, Instituto de Pesquisa. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Pesquisa DataSenado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023. Acesso em: 22/11/2023

DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA. Proteção aos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/estrutura-organizacional/coordenadoria-das-defensorias-publicas-especializadas/protecao-ao-direitos-humanos-e-itinerante/. Acesso em: 02/09/2023

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

IBGE. Pesquisa 1988. Disponível em:

https://www.ibge.gov.br/confest_e_confege/pesquisa_trabalhos/arquivosPDF/M705_01.pdf. Acesso em: 24/10/2023

MINISTÉRIO PÚBLICO. Atendimento. Disponível em: https://atendimento.mpba.mp.br/violencia-contra-a-mulher/. Acesso em: 02/09/2023.

ONU. Violência contra a mulher. Disponível em: <a href="https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-agai

women#:~:text=As%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20definem%20a,em%20vida%20p%C3%BAblica%20ou%20privada%22. Acesso em: 20/10/2023

PENHA, Maria da Penha. Sobrevivi, Posso Contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2016.

PODER EXECUTIVO FEDERAL. Relatório sobre a implementação da Lei 12.527. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/67309/3/Relatorio_lai_cn_2020.pdf. Acesso em: 12/11/2023.

SOUZA, Sergio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Portal Estratégia. http://www5.tjba.jus.br/estrategia/index.php/institucional/. Acesso em: 24/10/2023

ZUCCOLOTTO, R., Teixeira, M., Riccio, E. (2015). Transparência: reposicionando o debate. Revista Contemporânea de Contabilidade.